



PROJETO DE LEI Nº 1.468, de 2007
(Apensado o PL nº 1.831, de 2007)

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Afonso Florence

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, propõe alterações nos artigos 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. A proposta pretende ampliar a assistência médica aos alunos do ensino fundamental público, ao inserir o atendimento médico e odontológico preventivos, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS; estabelecer para a União a incumbência de participar da avaliação do ensino e prever a avaliação das escolas no âmbito municipal; bem como assegurar aos profissionais da educação, licença periódica destinada à capacitação a cada sete anos de trabalho.

O Projeto de Lei apensado nº 1.831, de 2007, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do artigo 4º da LDB, de forma idêntica à proposição principal.

A proposta tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF onde foram apresentadas duas emendas supressivas de autoria dos Deputados Manoel Júnior e Renato Molling, ambas de idêntico teor, as quais propõem a exclusão da alteração do artigo 67 da LDB, proposta pelo PL nº1.468/2007. Nessa comissão, a matéria recebeu o parecer pela aprovação do PL nº1.468/2007, pela rejeição das duas emendas supressivas e pela rejeição do PL apensado nº 1.831/2007.

Já na Comissão de Educação e Cultura – CEC, transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas emendas, foi aprovado o PL nº1.468/2007 na forma do Substitutivo e rejeitado o PL nº1.831/2007 nos termos do parecer do Relator.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, tanto o projeto principal quanto o apensado incluem dispositivo a fim de estender a garantia ínsita no inciso VIII do art. 4º, que assegura, dentre outras garantias, a assistência à saúde do estudante do ensino fundamental público, conforme consta da transcrição a seguir:

Art. 4º.....

(...)

Parágrafo único. A assistência á saúde a que se refere o inciso VIII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema de Saúde (SUS).

A segunda modificação proposta, constante do projeto principal, altera o inciso VI do art. 9º, que diz respeito à incumbência da União em assegurar que se faça a avaliação nacional do rendimento escolar fundamental, médio e superior. O projeto de lei dá nova redação ao inciso, inserindo a competência da União em garantir, também, o processo de avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil:

Art. 9º.....

(...)

VI – assegurar em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;

Da análise das sobreditas proposições, verifica-se que as modificações concernentes aos arts. 4º e 9º da LDB, na medida em que propõem a implementação de novas ações para ampliar a assistência à saúde do estudante do ensino fundamental público e avaliar as condições da oferta da educação infantil em nível nacional, respectivamente, criam despesas obrigatórias e contínuas para a União, sem estimar o impacto financeiro das medidas e sem indicar a origem dos recursos que custearão as novas despesas.

A terceira alteração, constante do PL nº1.468/2007, diz respeito ao inciso IV do art. 11, o qual trata das incumbências dos municípios quanto à autorização, credenciamento e supervisão dos seus estabelecimentos de ensino.

Esta proposição inclui uma nova obrigação no rol das incumbências previstas para os municípios, ou seja, além de autorizar, credenciar e supervisionar seus estabelecimentos de ensino, os municípios deverão também avaliá-los. Porém, não se pode afirmar que a alteração crie nova despesa para a União. De fato, trata-se de uma ação restrita ao âmbito municipal,



conforme observa-se na descrição abaixo:

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (g.n)

Por fim, o PL nº1.468/2007 altera o inciso II do art. 67 e estabelece que, a cada sete anos, seja assegurado ao profissional da educação, o licenciamento periódico remunerado, visando seu aperfeiçoamento profissional continuado.

Ao determinar um prazo para que se inicie a licença remunerada do profissional da educação pública, o supracitado projeto de lei torna possível a expansão dos gastos públicos, vez que fixa o prazo de sete anos para a concessão da licença, o que exclui a possibilidade dos estados e municípios decidirem sobre esta concessão conforme suas necessidades, além da necessidade de substituição, durante o período de afastamento, dos docentes licenciados. Ademais, o projeto não especifica a fonte compensatória para o referido gasto, nem estima o impacto financeiro de tal medida.

No que se refere ao substitutivo apresentado na CEC, ao PL 1.468/07, observa-se que o intuito foi, quase que unicamente, de corrigir o equívoco constante do projeto original, especificamente no parágrafo único proposto, quando faz referência ao inciso VII do art. 4º, em vez de inciso VIII do art. 4º. Ademais, substitui no mesmo parágrafo único o termo “mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS)” por “em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS)”. Desta forma, por permanecer em sua essência, idêntico ao projeto original, deve receber o mesmo tratamento no que diz respeito à incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Assim, verifica-se que as modificações propostas pelo projeto principal, substitutivo e proposição apensa, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No que se refere às emendas supressivas apresentadas na CSSF, observa-se que ambas findam por preservar o texto original do inciso II, artigo 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando retiram do referido dispositivo a fixação do período de sete anos para a concessão da licença para aperfeiçoamento do profissional da educação. Assim, essas emendas são adequadas e compatíveis com as normas orçamentárias.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, do Substitutivo apresentado na CEC e do Projeto de Lei apenso nº 1.831, de 2007, bem como pela adequação orçamentária e financeira das Emendas Supressivas apresentadas na CSSF.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Afonso Florence
Relator